



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16020.000237/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.832 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

INOVAÇÕES RECURSAIS APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DIALETICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o recorrente deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma, daí por que as razões de discordância ao acórdão de 1ª instância e contestação expressa às matérias objeto da lide não se der consideradas como requisitos de admissibilidade recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de veicular inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº 37.284.5991) referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de propriedade de pessoa física, declarada na DISO, e apuradas por aferição indireta, a cargo do contribuinte, destinadas as outras entidades ou fundos.

2. No relatório fiscal de fls. 18/20 a fiscalização informou que:

2.1. A partir de informações prestadas pelo proprietário da obra em 19/02/2009, mediante apresentação da DISO – Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil, o contribuinte recebeu a intimação de fls. 11, em 06/11/2009, para apresentar documentos da obra;

2.2. Emitiu-se o Aviso de Regularização de Obra – ARO nº 415633, em 18/11/2009, recebido pelo contribuinte em 21/12/2009, através do qual foi apurada a remuneração da mão de obra empregada na execução da obra, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária;

2.3. Aplicou sobre a base de cálculo apurada a alíquota de 5,8% a título de contribuição a cargo da empresa, destinada aos terceiros.

3. A Impugnante apresentou a defesa, de fls. 29/32, em 27/08/2010, aduzindo que:

3.1. O auto de infração é insubsistente e deve ser arquivado, pois procedeu ao parcelamento do débito, em 18 de junho de 2010, com o recolhimento de duas parcelas, sendo que a primeira em data anterior à lavratura do auto de infração;

3.2. O parcelamento englobou o presente auto de infração e o AI nº 37.284.6009.

4. A competência para julgamento foi prorrogada pela Portaria Sutri nº 2.825, de 26 de maio de 2011.

5. É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias apuradas mediante declaração do proprietário da obra, na ausência de recolhimento no prazo legal.

PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Somente a existência de parcelamento deferido e em situação regular, abrangendo o montante do crédito é apto a suspender sua exigência.

Importante noticiar que a decisão de piso bem aponta que os eventuais recolhimentos comprovados nos autos poderão ser considerados, em momento próprio, na cobrança do crédito:

(...)

7. Compulsando os autos, verificou-se que o contribuinte apresentou a DISO espontaneamente, em 19/02/2009, mas não efetuou o recolhimento das contribuições devidas sobre a remuneração da mão de obra, apurada pelo ARO nº 415633, de que tomou ciência em 21/12/2009.

8. Alegou o Impugnante que procedeu ao parcelamento do presente crédito e juntou os documentos de fls. 35/38, para fins de comprovação. Em que pese a juntada do pedido de parcelamento de fls. 36/37, não consta qualquer parcelamento vinculado ao CEI nº 50.023.21128/61 nos sistemas informatizados da RFB, bem como observou-se que as GPS apresentadas às fls. 35 e 45, foram preenchidas com o código de recolhimento 2208, não correspondente ao de parcelamento.

9. Ademais, somente em 18/06/2010, após o início do procedimento fiscal, visando o lançamento das contribuições apuradas pelo ARO nº 415633, é que o Impugnante realizou o pedido de parcelamento da contribuição devida a título de terceiros, mesmo assim, sem considerar os acréscimos legais, pois não considerou a incidência de juros e da multa de ofício, haja vista que perdera a espontaneidade.

10. Ante a ausência de regularização da obra pelo Impugnante, foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 12/13, do qual tomou ciência em 24/05/2010, conforme AR de fls. 16. Note-se, portanto, que o pedido de parcelamento efetuado pelo Impugnante, em 18/06/2010, ainda que fosse deferido, não poderia ser considerado espontâneo, de maneira a afastar a incidência da multa de ofício, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 138 do CTN.

11. Neste caso, não restou comprovado o parcelamento do débito, como alegou o Impugnante, mas os eventuais recolhimentos poderão ser considerados, em momento próprio, na cobrança do crédito. O parcelamento somente suspenderia o presente crédito se incluísse, além do principal, os juros e multas expressos no auto de infração, o que não ocorreu.

12. O lançamento é procedente, pois o Impugnante deixou de regularizar a obra no prazo legal de 30 dias, a contar da emissão do ARO, de maneira que agiu corretamente a fiscalização ao iniciar a ação fiscal e efetuar o lançamento de ofício, cabendo ao órgão de cobrança da RFB apropriar eventuais recolhimentos, por ocasião do pagamento ou parcelamento deste auto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, efetuou o pagamento parcelado do débito, o qual já se encontra quitado, sendo devida a redução da multa de 75% para 40% (art. 6º, II, da lei 8216/91).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não conheço, como se verá adiante.

O litígio recai sobre a aplicação dos efeitos da redução da multa prevista no art. 6º, II, da lei 8216/91.

Em relação à aplicação da redução da multa prevista no art. 6º, II, da lei 8216/91, reconheça-se que o recorrente não arguiu a questão descrita quando do oferecimento da impugnação, sendo que não caberia fazê-lo agora em sede recursal, haja vista que não foram analisadas pela autoridade julgadora de 1ª instância e não foram objeto de debate. É por isso mesmo que o recurso não merece ser conhecido nesse ponto.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o recorrente deve expor os motivos pelos quais está atacando a

decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma. Essa a causa de pedir recursal.

A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as questões processuais e meritórias decididas em primeiro grau. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória.

É por isso que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Pela leitura do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem-se que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância a quo. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de veicular inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto